

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.814, DE 2017

Apensados: PL nº 377/2007, PL nº 2.973/2008, PL nº 5.351/2009, PL nº 5.518/2009, PL nº 5.520/2009, PL nº 5.886/2009, PL nº 2.135/2011, PL nº 3.217/2012, PL nº 1.651/2015, PL nº 2.087/2015, PL nº 667/2015, PL nº 4.733/2016, PL nº 5.951/2016, PL nº 6.571/2016, PL nº 6.579/2016, PL nº 6.955/2017, PL 9.415/2017, PL nº 3.401/2019, PL nº 3.834/2019, PL nº 4.364/2019, PL nº 749/2019, PL nº 3.027/2020, PL nº 504/2020, PL nº 200/2021, PL nº 1.169/2022, PL nº 1.467/2022, PL nº 1.936/2022, PL nº 1.403/2023, PL nº 1.922/2023, PL nº 2.717/2023, PL nº 3.699/2023, PL nº 3.724/2023, PL nº 4.716/2023, PL nº 4.771/2023, PL nº 4.904/2023, PL nº 1.187/2024, PL nº 1.690/2024, PL nº 2.072/2024, PL nº 22/2024, PL nº 989/2024 e PL 1.263/25

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, para estabelecer o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO BAUER

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.814/17, de autoria do Senador Paulo Bauer, propõe alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para incluir novo inciso no art. 3º garantindo ao assinante o direito de bloquear o código de acesso e o terminal móvel em caso de perda, furto ou roubo do aparelho.



Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu quarenta e um apensos. Os Projetos de Lei nº 2.973/08, 5.886/09, 667/15, 2.087/15, 5.951/16, 6.571/16, 6.579/16, 3.401/19, 504/20, 200/2021 e 1.936/22 oferecem soluções similares à do projeto principal. Os Projetos nº 377/07, 5.351/09, 5.518/09, 5.520/09, 3.217/12, 749/19, 3.027/20 e 4.716/23 propõem a criação de cadastro de usuários de telefonia móvel, com obrigações de renovação periódica ou atualização deste cadastro, além de permitirem o bloqueio de telefones cadastrados que tenham sido roubados ou furtados. Vale ressaltar que, desde a apresentação de algumas dessas proposições, o setor passou por importantes avanços regulatórios, como a consolidação do Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (Cemi) e a implementação do projeto Celular Legal, que vêm aprimorando a prevenção e o combate a crimes envolvendo dispositivos móveis.

Já os Projetos de Lei nº 4.733/17 e 6.955/16 têm o condão de obrigar os vendedores de terminais móveis a informar o número IMEI do aparelho no documento fiscal. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.651/15 obriga os fabricantes de terminais móveis a fornecer, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos de bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio. O Projeto de Lei nº 2.135/11 pretende obrigar as prestadoras a bloquear os créditos dos planos pré-pagos inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato. O Projeto de Lei nº 3.841/19 tem por objetivo tornar obrigatória a presença do titular para habilitação de linha telefônica pré-paga. O Projeto de Lei nº 4.364/19 determina a necessidade de atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia móvel pré-paga. Os Projeto de Lei nº 1.187/2024 e 1.388/2024 dispõem sobre procedimentos localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas. O Projeto de Lei 1.239/2024 estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados. O PL 1.690, de 2024, altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que as embalagens e a publicidade de dispositivos móveis incluam informações sobre o programa Celular Seguro BR. Por fim, os Projetos de Lei nº 1.169/2022, nº 1.467/22, nº 1.403/23, 1.922/23, 2.717/23, 3699/23, 3724/23,



4771/23, 4904/23, 22/24, 2072/24, 989/24 e 1.263/25 preveem o aumento da pena em casos de furto ou roubo de aparelho celular ou de dispositivo móvel.

As matérias foram distribuídas, inicialmente, às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para análise de mérito e dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Contudo, decisão da Presidência de 15 de março de 2023 foi exarada com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição apostado..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução."

As proposições em análise já estiveram, nesta Comissão, sob a relatoria do Fábio Faria, da Deputada Tabata Amaral e do Deputado Roberto Alves. Todos apresentaram pareceres pela aprovação de algumas delas, com substitutivo. Os votos dos nobres Parlamentares não chegaram a ser apreciados e, uma vez que concordamos com o teor dos três pareceres prévios, optamos por apresentá-los novamente na forma deste parecer, com as devidas atualizações normativas e a inclusão dos novos projetos apensados à proposição principal, e à criação desta Comissão de Comunicação.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, e tramitam em regime de prioridade, prevista no art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR

A popularização da telefonia móvel permanece como um fenômeno relevante no Brasil. Dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) apontam que, em 2024, o país ultrapassou a marca de 255 milhões de linhas móveis ativas, número superior à população brasileira. Destaca-se que a ampla utilização de smartphones veio acompanhada do aumento das ocorrências de furto e roubo desses aparelhos.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, foram registrados mais de 925 mil furtos e roubos de celulares no país em 2022, o que representa aproximadamente 2,5 mil ocorrências por dia. O Distrito Federal e o estado de São Paulo lideram as estatísticas, conforme informações das respectivas Secretarias de Segurança Pública. Além disso, o aumento de golpes e crimes virtuais associados ao uso indevido de aparelhos furtados ou roubados tem preocupado autoridades de segurança e órgãos reguladores.

Com o objetivo de enfrentar esse cenário, a Anatel coordena o Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (Cemi), que reúne aparelhos bloqueados por furto, roubo ou perda. Por meio desse sistema, operadoras impedem que celulares com número IMEI registrado como irregular acessem a rede móvel. O projeto Celular Legal, iniciado em 2018, reforçou essa iniciativa, bloqueando mais de 3 milhões de aparelhos irregulares até 2023.

Outra medida relevante é o programa Celular Seguro BR, lançado pelo Governo Federal, que permite ao cidadão, de forma rápida e segura, acionar o bloqueio de aparelhos roubados e contas associadas, reduzindo o risco de fraudes e prejuízos financeiros. Desde seu lançamento, a ferramenta já recebeu mais de 1 milhão de cadastros e bloqueou milhares de dispositivos, conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Mesmo com os avanços, os números permanecem elevados e demonstram a necessidade de contínuo aperfeiçoamento do marco legal aplicável. Um ponto sensível refere-se aos aparelhos subtraídos antes de



chegarem às mãos de consumidores, como nos casos de furtos em estabelecimentos comerciais ou durante transporte de cargas, situação que não é plenamente contemplada na legislação atual.

Nesse contexto, as proposições analisadas buscam aprimorar as normas existentes, por meio da ampliação de direitos e mecanismos de proteção aos usuários, do reforço às exigências impostas aos fabricantes, prestadoras de serviços e comerciantes, além de estabelecer novas obrigações informativas sobre programas oficiais de segurança e bloqueio de dispositivos móveis.

As medidas previstas no substitutivo apresentado, ao atualizar dispositivos das Leis nº 9.472/1997, 10.703/2003 e 8.078/1990, caminham na direção correta ao:

- assegurar ao usuário o direito de bloqueio do telefone e do código de acesso em caso de furto, roubo ou extravio, inclusive para aparelhos subtraídos antes da ativação comercial;
- prever o bloqueio dos créditos de planos pré-pagos obtidos em ações de extorsão ou estelionato, mediante apresentação de boletim de ocorrência;
- e tornar obrigatória a veiculação de informações sobre o programa Celular Seguro BR nas embalagens e publicidade de dispositivos móveis comercializados no Brasil, com QR Code ou recurso similar para acesso rápido ao serviço.

As proposições, portanto, alinham-se às políticas públicas já em curso e contribuem para reduzir a reincidência de crimes e proteger os consumidores.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 377/07, 5.351/09, 5.518/09, 5.520/09, 3.217/12, 1.651/15, 4.733/16, 6.955/17, 9.415/2017, 749/19, 3.834/19, 4.364/19, 3.027/20, 1.169/2022, 1.467/2022, 1.403/2023, 1.922/2023, 2.717/2023, 3.699/2023, 3.724/2023, 4.716/2023, 4.904/2023, 22/2024 e 1.263/25; e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 8.814/17, 2.973/08, 5.886/09, 667/15, 2.087/15, 5.951/16, 6.571/16, 6.579/16, 2.135/11, 3.401/19, 504/20, 200/21, 1.936/22, 4.771/2023,



1.187/24, 1.690/24, 2072/24 e 989/24, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.814, DE 2017

Apensados: PL 2.973/08, PL 5.886/09, PL 667/15, PL 2.087/15, PL 5.951/16, PL 6.571/16, PL 6.579/16, PL 2.135/11, PL 3.401/19, PL 504/20, PL 200/21, PL 1.936/22, PL 4.771/2023, PL 1.187/24, PL 1.690/24, PL 2072/24 e PL 989/24

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de bloqueio do telefone celular em caso de perda, extravio, furto ou roubo, e altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

XIII – ao bloqueio do código de acesso que utiliza recurso de numeração nacional e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de usuário visitante.

§ 2º O disposto no inciso XIII estende-se aos proprietários cujos dispositivos móveis foram objeto de roubo, furto ou extravio ocorrido em estabelecimento comercial ou durante transporte.” (NR)



Art. 2º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art.3º-A Os prestadores de serviços de telecomunicações de que trata esta Lei devem bloquear os créditos dos planos pré-pagos de serviço inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato, nos termos da regulamentação.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput está condicionado à apresentação, junto à prestadora, de boletim de ocorrência pela vítima da ação, bem como de outros documentos que atestem a aquisição dos créditos.

§ 2º A entrega do boletim de ocorrência à prestadora pode ser feita de forma presencial, por correio eletrônico ou por outros meios de comunicação.

§ 3º Os créditos remanescentes e válidos devem ser devolvidos à vítima, facultado à prestadora escolher a forma de devolução.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. As embalagens de dispositivos móveis dotados de tecnologias digitais que permitam a mobilidade, o acesso à internet e a realização de ligações telefônicas, com exceção dos destinados à exportação, conterão advertência informando sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal ou daqueles que o venham a substituir, bem como QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa vigente no momento da sua produção.

§ 1º A publicidade comercial dos dispositivos previstos no caput, incluindo anúncios publicados em suporte digital, também deverá exibir a advertência sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal ou daqueles que o venham a substituir, acompanhada de QR



Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa vigente no momento da sua produção.

§ 2º As informações previstas no caput e no § 1º deste artigo deverão ser exibidas de forma clara e destacada, obedecendo às dimensões e aos formatos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

